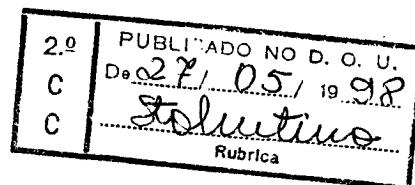




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10630.001133/96-19
Acórdão : 202-09.552

Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 101.981
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO RURAL/URBANO -
Independentemente da localização do imóvel, a Contribuição é devida em favor do sindicato representativo da categoria profissional, fixada conforme a atividade preponderante da empresa. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001133/96-19**Acórdão : 202-09.552****Recurso : 101.981****Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente a fatos geradores do exercício de 1994, impugnado pela empresa acima identificada, que se insurge contra o pagamento das contribuições à CNA, CONTAG e ao SENAR. Argumenta que seus empregados são regidos pela Previdência Social Urbana, e já recolhem sua contribuição sindical, federativa e confederativa, para o sindicato de sua categoria.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, tendo decidido nos seguintes termos:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA - o plantio de eucaliptos para fins comerciais caracteriza atividade de natureza agrícola, sujeitando a contribuinte ao recolhimento das contribuições CNA e CONTAG. A incorporação da matéria-prima assim obtida ao processo produtivo para obtenção da celulose inicia o ciclo de industrialização, sendo estranha ao mesmo a fase de obtenção de insumo, que permanece como atividade primária. **LANÇAMENTO PROCEDENTE.**”

Tempestivamente, a recorrente interpôs recurso voluntário a este colegiado, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001133/96-19

Acórdão : 202-09.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

No mérito, circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir o enquadramento sindical da apelante e de seus funcionários, para se concluir pela incidência da contribuição sindical à CNA, à CONTAG ou aos sindicatos de suas categorias.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, considerando irrelevante para se definir a condição de empregador rural a existência de atividades industriais no imóvel objeto de tributação, sendo apenas necessária a realização de atividades de natureza extrativa no imóvel rural.

Ora, a fixação do valor da contribuição sindical está regulada nos artigos 578 a 591 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

O artigo 579 da referida Consolidação dispõe:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”. (Grifo meu)

E o § 1º do artigo 581 estabelece a regra a ser aplicada no caso de a empresa realizar mais de uma atividade econômica:

“Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo”. (Grifo meu)

No caso sob comento, entretanto, verifica-se que a reclamante Celulose Nipo Brasileira S/A possui uma atividade preponderante, pois se dedica à produção de celulose, utilizando madeira extraída das plantações de eucaliptos que cultiva em seu imóvel rural e transformando-a em celulose. A atividade industrial mais específica de transformação, em processo de verticalização industrial, deve prevalecer a outras mais genéricas, tais como a atividade rural de extração vegetal. Esta, se porventura exista, está subsumida e subordinada ao seu objetivo final, industrial..



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001133/96-19
Acórdão : 202-09.552

Assim, a inteligência do § 1º supracitado conduz ao entendimento de que, existindo uma atividade econômica preponderante industrial, a contribuição sindical será devida única e exclusivamente à entidade sindical representativa da categoria econômica preponderante, ficando a recorrente excluída do campo de incidência da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR.

Neste sentido, cabe salientar a decisão do ilustre Ministro Galba Veloso, no Acórdão nº 5074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20 de abril de 1995, cuja ementa transcrevo:

“ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL/URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada a indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários.”(grifo meu)

Com estas considerações, dou provimento o recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA